

EXÍMIO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IPUAÇU – ESTADO DE SANTA CATARINA

*“As mais célebres injustiças
são aquelas travestidas de Justiça!”¹*

**PROCESSO LICITATÓRIO PREF Nº 080/2023
TOMADA DE PREÇOS PREF Nº 010/2023**

SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 22.797.458/0001-56, situada à Rua Fiorelo Sunti, nº 252, Bairro Sunti, em Concórdia/SC, CEP nº 89.708-018, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, vêm à presença da r. **Comissão de Licitações**, com fulcro nos art. 109, I da Lei 8.666/1993 e art. 37, XXI da Constituição Federal de 1988, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão desta r. **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE IPUAÇU**, sito a Rua Zanella, nº 818, Centro, no município de Ipuacu/SC, o que faz consubstanciado nos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1. DO INTRÓITO

A empresa Recorrente participa do Processo Licitatório PREF Nº 080/2023 – TOMADA DE PREÇOS PREF Nº 010/2023, que tem como objeto a *“[...] Contratação de empresa especializada na Execução da 1ª Etapa de Obras de Infraestrutura de pavimentação Asfáltica em trechos das Ruas Bevilaqua, Ancelmo Alexandre Ceron e Enor Antonio Pazzinato, bem como: Drenagem, base para pavimentação asfáltica, meio fio, sinalizações, com recursos do FINISA: Programa de Financiamento a Infraestrutura e ao Saneamento, pelo Contrato Financiamento n. 0555071-16 de 23/06/2022 entre Caixa Econômica Federal e contrapartida do Município de Ipuacu-SC, de acordo com as especificações e anexos do edital”*.

Na data mencionada do processo *op cit*, foram abertos os invólucros denominados “Documentação de Habilitação”, seguindo pela análise desta r. Comissão, qual decidiu,

¹ ALVES PEREIRA, Filipe Martins.

injustamente, pela inabilitação da empresa Recorrente, aduzindo que esta não atendeu/comprovou o disposto no item 6.7.3 do Edital, vejamos:

Protocolaram envelopes nº 01 e 02 as empresas: SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 22.797.458/0001-56, e a empresa CONSTRUPAV INFRAESTRUTURA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 30.286.218/0001-15. Somente credenciou representante a empresa: CONSTRUPAV INFRAESTRUTURA LTDA, CREDENCIADA o Sr. Aladir Antonio Picoli, portador do CPF sob nº 082.575.579-43. Sendo que nenhuma empresa comprovou a condição de Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte. Além dos membros da Comissão de Licitações e representantes das participantes, foi solicitado a contribuição da engenheira Indiamara Aline Vizoli, responsável pelo Setor de Engenharia do Município, para análise da capacidade técnica. Dando seguimento ao certame, foram abertos os envelopes nº 01 – Documentos de Habilitação os quais foram analisados e constatado que: 1. A empresa SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA não comprovou capacidade técnica conforme solicitado no item 6.7.3, restando esta, INABILITADA; 3. A empresa CONSTRUPAV INFRAESTRUTURA LTDA, apresentou documentação conforme exigido na norma editalícia sendo declarada HABILITADA. Assim, considerando as disposições legais expressas pela Lei 8.666/93 e pelo Edital, a Presidente da Comissão de Licitações encerrou a sessão abrindo o prazo recursal de 05 (cinco) dias úteis. Será enviada cópia desta ata as licitantes participantes que desde já ficam cientes das decisões tomadas.

Pois bem! A Recorrente não concorda com a decisão proferida pela r. Comissão Permanente de Licitação, razão pela qual, interpõe *tempestivamente* o presente recurso, rebatendo os argumentos expendidos por essa municipalidade, para o fim de restabelecer seus direitos no certame, principalmente no que concerne a sua habilitação e, sucessivamente, prossiga para a segunda fase do procedimento licitatório.

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

Ilustres Julgadores! Equivocadamente esta comissão decidiu pela inabilitação da Recorrente sem a devida circunspeção dos documentos arrazoados no processo epigrafado, bem como, aos princípios que norteiam a administração pública e a própria Lei Federal que regulamenta o ato.

A licitação é o instrumento que atinge finalidades específicas para aquisição de bem público, as quais estão previstas no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, onde tem como objetivo teleológico a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, o saudoso Marçal Justen Filho² comenta:

“O mero cumprimento das formalidades licitatórias não satisfaz, de modo automático, os interesses protegidos pelo Direito. Portanto é incorreto transformar a licitação numa espécie de solenidade litúrgica, ignorando sua natureza teleológica”. (grifo nosso).

De outro lado, o ilustre Celso Antônio Bandeira de Melo cita Marcello Caetano:

“Para serem apreciadas, as propostas necessitam ser sérias, firmes e concretas (...)”. (grifo nosso).

² JUSTEN Filho. Marçal, COMENTÁRIOS À LEI DAS LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. 16 Ed. 2014.

Feitas tais ponderações, mister que seja reformada o *decisum* prolatado por esta r. Comissão Permanente de Licitação, a qual, passamos a expor as razões para *mutatio*.

Pois bem, como já aludido no tópico alhures, esta r. Comissão de Licitação inabilitou a empresa Recorrente por supostamente não ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica por execução de obra de característica semelhante ao objeto licitado (item 6.7.3 do edital), vejamos:

6.7.3 Atestado de capacidade técnica por execução de obra de característica semelhante ao objeto licitado, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, expedido em nome da empresa e do profissional técnico vinculado, acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT emitido pelo órgão competente.

6.7.3.1 Quanto à capacitação técnico-operacional será considerada a apresentação de um ou mais atestados de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado devidamente identificada, em nome do licitante, relativo à execução de obra ou serviço de engenharia, compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da presente licitação, envolvendo as parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação.

Com devida *vênia*, tem-se que o *decisum* alhures merece reforma, eis que pouco se sustenta tendo em vista que a exigência que ensejou a inabilitação vai em desencontro ao próprio objeto, **CUJO PREÂMBULO DEFINE SER A 1ª ETAPA DE OBRAS DE INFRAESTRUTURA**, vejamos:

1 – DO OBJETO

Este processo tem por objeto a **Contratação de empresa especializada na Execução da 1ª Etapa de Obras de Infraestrutura de pavimentação Asfáltica em trechos das Ruas Bevilaqua, Ancelmo Alexandre Ceron e Enor Antonio Pazzinato, bem como: Drenagem, base para pavimentação asfáltica, meio fio, sinalizações, com recursos do FINISA: Programa de Financiamento a Infraestrutura e ao Saneamento, pelo Contrato Financiamento n. 0555071-16 de 23/06/2022 entre Caixa Econômica Federal e contrapartida do Município de Ipuacu-SC, de acordo com as especificações e anexos do edital.**

Ademais, definiu o Licitador no próprio texto preambular quais são os serviços elencados nesta primeira etapa, à saber: **MOVIMENTAÇÃO DE TERRA; DRENAGEM; BASE PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, SINALIZAÇÃO VIÁRIA!**

Diferentemente do aludido pela r. Comissão, a Recorrente preencheu os requisitos instados no item 6.7.3 do edital ao apresentar ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DE OBRAS COM CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES, quais repisamos nestas razões recursivas, vejamos:

- **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 252022143949:**

Nota-se que no atestado acima colacionado, houve a comprovação de aptidão para os serviços de **PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, SINALIZAÇÃO VIÁRIA HORIZONTAL E VERTICAL e ESCAVAÇÃO DE TERRA (MOVIMENTAÇÃO)**, em consonância ao objeto licitado.

• **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 252018099073:**

•ART 6364232-7

Empresa.....: **SRV PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA ME**

Contratante..: INSTITUTO FED CATARINENSE CAMPUS CONCORDIA

Proprietário.: INSTITUTO FED CATARINENSE CAMPUS CONCOR

Endereço Obra: RODOVIA SC283, KM17 S N

Bairro.....: FRAGOSOS

89700 - CONCORDIA - SC

Registrada em: 27/10/2017 Baixada em.. 09/11/2018

Período (Previsto) - Início: 23/10/2017 Término.....: 05/02/2018

Autoria: INDIVIDUAL

Tipo...: NORMAL

EXECUCAO

BOCA DE LOBO E/OU DE BUEIRO		
Dimensão do Trabalho ..:	1,00	UNIDADE(S)
POCO DE VISITA		
Dimensão do Trabalho ..:	1,00	UNIDADE(S)
REDE DE AGUAS PLUVIAIS		
Dimensão do Trabalho ..:	14,39	METRO (S)
PINTURA		
Dimensão do Trabalho ..:	65,11	METRO (S) QUADRADO(S)
PAVIMENTACAO ASFALTICA		
Dimensão do Trabalho ..:	2,35	METRO (S) CUBICO(S)
MEIO FIO		
Dimensão do Trabalho ..:	235,90	METRO (S)
BASE E/OU SUB-BASE		
Dimensão do Trabalho ..:	135,92	METRO (S) CUBICO(S)

Atesto, para os fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa **SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA ME**, com sede na Rua Fiorelo Sunti, 252, Bairro Sunti, nesta cidade, registro no CREA-SC 136011-4, inscrita no CNPJ 22.797.458/0001-56, executou para **INSTITUTO FEDERAL CATARINENSE - CAMPUS CONCORDIA**, inscrito no CNPJ 10.635.424/0005-00, **PAVIMENTAÇÃO DE ESTACIONAMENTO E CALÇADAS**, TOTALIZANDO UMA ÁREA DE 2.002,40M², conforme quantitativos abaixo:

Execução (53) Boca de lobo e/ou bueiro com 1,00 unid.;

Execução (53) Poço de visita com 1,00 unid.;

Execução (53) Rede de Águas Pluviais com 14,39 m (refere-se a tubo de concreto d:60cm PA-1);

Execução (53) Pintura com 65,11 m²;

Execução (53) Pavimentação Asfáltica com 2,35 m³;

Execução (53) Meio Fio com 235,90 m (Pré-moldado nas dimensões de 12x15x30x100cm);

Execução (53) Base e/ou sub base com 135,92 m³;

Já neste, houve a comprovação de aptidão para os serviços de **PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA** e **EXECUÇÃO DE BASE PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA**, em consonância ao objeto licitado.

• **CAT COM REGISTRO DE ATESTADO Nº 252018099073:**

•ART 8398242-5
 Empresa.....: SRV PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
 Proprietário.: MUNICIPIO DE CONCORDIA
 Endereço Obra: DISTRITO INDUSTRIAL S N
 Bairro..... ALTO SURUVI
 89700 - CONCORDIA - SC
 Registrada em: 05/08/2022 Baixada em.. 07/08/2022
 Período (Previsto) - Início: 29/05/2020 Término.....: 14/07/2021
 Autoria: INDIVIDUAL
 Tipo...: SUBST. ART VINCULADA A ART: 7389082-9
 Profissional: 133222-6 ANDRE LUIZ SIMON

EXECUCAO

ATERRO
 Dimensão do Trabalho ..: 1.920,83 METRO (S) QUADRADO (S)

TERRAPLENAGEM
 Dimensão do Trabalho ..: 31.655,18 METRO (S) QUADRADO (S)

OBRAS DE PROTECAO DE ENCOSTAS
 Dimensão do Trabalho ..: 230,00 METRO (S)

COLETA DE RESIDUOS
 Dimensão do Trabalho ..: 759,62 METRO (S) QUADRADO (S)

DRENO
 Dimensão do Trabalho ..: 79,95 METRO (S)

•ART 8398239-5
 Empresa.....: SRV PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA
 Proprietário.: MUNICIPIO DE CONCORDIA
 Endereço Obra: DISTRITO INDUSTRIAL S N
 Bairro..... ALTO SURUVI
 89700 - CONCORDIA - SC
 Registrada em: 05/08/2022 Baixada em.. 07/08/2022
 Período (Previsto) - Início: 29/05/2020 Término.....: 14/07/2021
 Autoria: INDIVIDUAL
 Tipo...: SUBST. ART VINCULADA A ART: 7389071-3
 Profissional: 133222-6 ANDRE LUIZ SIMON

LOCACAO

TOPOGRAFIA
 Dimensão do Trabalho ..: 31.655,18 METRO (S) QUADRADO (S)

EXECUCAO

ESCAVACAO EM TERRA
 Dimensão do Trabalho ..: 7.198,86 METRO (S) CUBICO (S)

ESCAVACAO EM ROCHA COM USO DE EQUIPAMENTO MECANICO
 Dimensão do Trabalho ..: 2.125,02 METRO (S) CUBICO (S)

REATERRO

Atesto, para os fins de comprovação de capacidade técnica, que a empresa SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA, com sede na Rua das Araucárias, 111, Bairro Floresta, nesta cidade, registro no CREA-SC 136011-4, inscrita no CNPJ 22.797.458/0001-56, executou para o MUNICÍPIO DE CONCORDIA, inscrito no CNPJ 83.024.257/0001-00, conforme ART Principal nº 8398239-5 e ART Complementar nº 8398242-5 e contrato n.º 16/2020, IMPLANTAÇÃO DA ETAPA 1 DO LOTEAMENTO INDUSTRIAL, localizado no Distrito Industrial de Alto Suruvi na cidade de Concórdia/SC, conforme quantitativos abaixo:

	DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS	QTDE	UNIDADE
01	Locação de Topografia	31.655,18	M²
02	Execução de escavação em Terra - Material 1ª e 2ª Categoria	7.198,86	M³
03	Execução de Escavação em Rocha com uso de equipamento Mecânico - Material 3ª Categoria	2.125,02	M³
04	Execução de Reaterro - Reaterro compactado	2.220,74	M³
05	Execução de Lastro de Brita - Berço para tubos	130,43	M³
07	Execução de Descida D'Água - Tipo DAD 10 para d= 120cm - Volume de Concreto = 229,46 M³ - 2.790,77 kg de Aço	149,00	M
08	Execução de Rede de Águas Pluviais - Tubo de concreto Ø 40cm = 182,00 metros - Tubo de concreto Ø 60cm = 186,00 metros - Tubo de concreto Ø 80cm Armadura simples = 44,00 metros - Tubo de concreto Ø 100cm Armadura dupla = 100,00 metros - Tubo de concreto Ø 120cm Armadura dupla = 389,00 metros - Assentamento de tubos= 901,00 metros - Escoramento tipo blindado - Drenagem - Área abrangida 265.271,99 m²	901,00	M

Por fim, neste ATESTADO houve a comprovação de aptidão para os serviços de **DRENAGEM**, bem como, de **ESCAVAÇÃO EM TERRA E ROCHA (1ª, 2ª e 3ª CAT)**, em consonância ao objeto licitado.

Portanto, resta derradeiramente comprovado que tanto a Recorrente como seu Responsável Técnico comprovaram ter executado obras de infraestrutura de pavimentação asfáltica com a consecução dos serviços de **MOVIMENTAÇÃO DE TERRA; DRENAGEM; BASE PARA PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA, SINALIZAÇÃO VIÁRIA**, ou seja, indubitavelmente corroboraram ter aptidão para a execução.

Tal afirmação insurge pelos Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrente, qual preenche veementemente as características do objeto licitado, vez que COMPROVOU TER EXECUTADO O OBJETO com características semelhantes e complexibilidade tecnológica e operacional superior ao mesmo, cumprindo integralmente o disposto legal.

Todavia, trouxe o licitador exigência descrita no item 6.7.3.1 que, além de restringir a competitividade do certame, está em desacordo com o disposto na própria Lei Federal 8.666/1993, vejamos:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

§ 1o **A comprovação de aptidão** referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:** (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **DETENTOR DE ATESTADO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA POR EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DE CARACTERÍSTICAS SEMELHANTES**, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, **vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;** (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)

[...]

§ 3o **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

No caso em tela, o licitador ao definir o texto edital, deveria ter limitado a exigência de comprovação técnica a obras de "características semelhantes", ou seja, que se

compreende as parcelas construtivas de maior relevância em consonância com a Lei Federal, o que não fez, pelo contrário, incluiu a exigência de quantidades e prazos (6.7.3.1), o que restringe o caráter competitivo do certame.

Portanto, inexistente razão não há para estacar a decisão proferida por esta r. Comissão, devendo ser retificada a fim de habilitar a Recorrente por atender ao item 6.7.3.

Assim, resta clarividente o cumprimento do requisito editalício requerido e, conseqüentemente, a medida a ser tomada é o afastamento da decisão que inabilita sumariamente a Recorrente, retornando-se ao ***status quo ante***.

Ademais, ambas as obras – a do ato convocatório e das Certidões de Acervo Técnico da Recorrente – são dimensionadas e executadas segundo os mesmos princípios básicos da Engenharia Civil, sendo que a obra objeto do certame apresenta complexidade tecnológica e operacional igual e até mesmo superior a apresentada e executada pela Recorrente nas Certidões já colacionadas. Até porque, os métodos construtivos utilizados nas obras dos atestados em confronto com a licitada, possuem o mesmo *modus operandi* (método construtivo).

Portanto, as alegações que ensejaram na inabilitação da Recorrente não podem prosperar, eis que são quiméricas as alusões arguidas pela r. Comissão de Licitações!

In casu, a decisão desta r. Comissão que inabilita a Recorrente implica e afronta determinação principiológica constitucional, além do que se mostra evidentemente irrelevante, até porque comprovou ter executado serviços semelhantes ao objeto.

Ademais, é premente que a vinculação do edital licitatório deve ser o documento hábil que impreterivelmente norteia a futura firma de contrato após encerrado o certame, **sendo sua contextualização de forma clara e objetiva, não podendo aduzir questões incomunicáveis com a mesma.**

Logo, a pretensão em inabilitar a Recorrente inviabiliza o eficaz e correto andamento da licitação, já que **incompatível com os princípios que norteiam a Licitação Pública (artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93), RESTRINGINDO O CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO E IMPOSSIBILITANDO A ESCOLHA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA!**

Desta feita, a decisão da Comissão Julgadora de inabilitar a Recorrente é abusiva e contrária ao entendimento na esfera judicial, conforme vejamos:

Visa a concorrência pública a fazer com que o maior número de licitantes se habilite para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconsetâneos com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase de habilitação

deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório. (TJ/RS, in RDP 14/240).
(grifo nosso)

Nesta esteira:

É grave a irregularidade consistente na previsão em edital de licitação de obra pública de EXIGÊNCIAS EXCESSIVAS ou descabidas, devendo a Administração justificar os critérios apresentados para fins de habilitação de licitantes, a título de demonstração de capacidade técnica e aferição de qualificação econômico-financeira” (Acórdão nº 1.519/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer).

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia entre os proponentes. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2005.033799-5, Relatora Sônia Maria Schmitz, Terceira Câmara de Direito Público, em 28/01/2008) (grifo nosso)

Ainda, o próprio Tribunal de Contas da União afirma:

A existência no edital de cláusulas restritivas ao caráter competitivo do certame fundamenta a anulação da licitação, consoante o disposto no art. 49 da Lei nº 8.666/1993. **Acórdão 596/2007 Plenário (Sumário)**

De fato, a administração não poderia prescindir do menor preço, apresentado pela empresa vencedora, por mera questão formal, **considerando que a exigência editalícia foi cumprida, embora que de forma oblíqua, sem prejuízo à competitividade do certame.** Sendo assim, **aplica-se o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados,** promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas ainda as formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, § único, incisos VIII e IX, da Lei nº 9.784/1999. Acórdão 7334/2009 Primeira Câmara (Voto do Ministro Relator)

Observe o dever de diligência contido no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, de forma a **flexibilizar formalismos que podem redundar na frustração ao caráter competitivo que deve reger as licitações na administração pública.** Acórdão 616/2010 Segunda Câmara

Destarte, tal exigência torna o processo vicioso e com erro, ensejando uma violação evidente aos princípios da igualdade, da impessoalidade, da competitividade e da própria Lei Federal, eis que restringe demasiadamente o número de proponentes ao optarem por incluir exigências descabidas que em nada alteram a efetividade do procedimento.

O Superior Tribunal de Justiça, em seu julgado³, já se pronunciou quanto a exigência de clareza do Edital: **"No procedimento licitatório, as cláusulas editalícias não de ser redigidas com a mais lúdima clareza e precisão, de modo a evitar perplexidades e possibilitar a observância pelo universo de participantes".**

É cediço que o formalismo constitui princípio inerente a todo procedimento licitatório, no entanto, a rigidez do procedimento não pode ser excessiva a ponto de prejudicar o interesse público. Ademais, em matéria de licitação, como o objetivo é o de atrair o maior número de interessados, deve-se adotar interpretação que favoreça a consecução desse objetivo, tirando-se qualquer margem de discricionariedade da Administração Pública no que diz respeito a rejeitar possíveis licitantes.

Destarte, tal exigência torna o processo vicioso e com erro, ensejando uma violação evidente aos princípios da igualdade, da impessoalidade e da competitividade, vez que restringiu demasiadamente o número de proponentes ao optarem por uma CARACTERÍSTICA ESPECÍFICA no texto editalício.

A pretensão em inabilitar a Recorrente inviabiliza o eficaz e correto andamento da licitação, já que **incompatível com os princípios que norteiam a Licitação Pública** (artigo 3º da Lei Federal n. 8.666/93⁴), restringindo o caráter competitivo da licitação e impossibilitando a escolha da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Neste aspecto, a Administração deve reconsiderar a decisão que inabilita a Recorrente, vez que esta preencheu todos os critérios estabelecidos no ato convocatório, restando inviável sua desclassificação, considerando-se que a empresa Recorrente se encontra apta para a segunda fase do certame licitatório.

Sendo assim, as razões que motivaram a desclassificação e inabilitação da empresa Recorrente não pode prosperar, eis que seus argumentos são incompatíveis com a própria lei federal. Ademais, importante mencionar acerca de eventual judicialização da *questio*, que trará prejuízos ao órgão licitante, sobretudo no que diz respeito ao tempo e morosidade dos demais atos.

3. REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, **REQUER-SE** a este r. Comissão:

³ STJ - MS: 5655 DF 1998/0009619-1, Relator: Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Data de Julgamento: 27/05/1998, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJ 31.08.1998 p. 4
RSTJ vol. 113 p. 44)

⁴ Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade**, da impessoalidade, da **moralidade**, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010) (Regulamento) (grifo nosso).

a) Seja o presente recurso **conhecido e no mérito provido**, a fim de retificar a decisão prolatada na ata de recebimento e abertura de documentação 1/2023, para **habilitar e classificar a empresa Recorrente pelos fundamentos arguidos no presente**, pois a mesma atende plenamente as condições indispensáveis a execução do objeto, a qual está estritamente de acordo com as normas editalícias e com o disposto previsto na Lei 8.666/1993;

b) Requer, no caso de inadmissibilidade do presente Recurso, **seja a mesma encaminhada a análise de Autoridade Superior competente**;

c) Não sendo a respectiva decisão reformada pelo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação ou Autoridade Superior Competente, requer desde já, **cópia digital dos documentos apresentados pela licitante Recorrente, para fins de impetração de Mandado de Segurança, na forma da lei 12.016/2009**;

d) Requer ainda, que a decisão seja comunicada as empresas participantes, para fins de contagem do prazo administrativo, **para eventual pedido de reconsideração, ou, ainda interposição de medida Judicial, sob pena de cerceamento de direito e ampla defesa**;

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo de outros que se fizerem necessárias para a comprovação do integral cumprimento do edital pela empresa ora Recorrente.

Nestes termos,

Pede deferimento.

De Concórdia/SC;

Para Ipuaçu/SC, 30 de julho de 2023.

LUCAS VERONZESE VOSS

CPF/MF nº 075.408.569-47

Sócio Administrador

SRV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA